



PROCESSO N° 2020/090701

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

I - RELATÓRIO:

Versam os autos sobre procedimento licitatório da modalidade "Pregão", para "locação de máquinas pesadas e veículos (caminhões basculantes, para a execução de atividades diversas da Prefeitura municipal e/ou manutenção/conservação de vias urbanas e rurais do município de Tracuateua."

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Ofício da secretaria requerente e Termo de Referência;
- b) Cotação de Preços;
- c) Solicitação de despesa;
- d) Despacho do Departamento de Contabilidade, indicando as dotações orçamentárias;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária;
- f) Termo de Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- g) Decreto de nomeação do Pregoeiro;
- h) Minuta de Edital, com seus anexos.

Vieram então os autos em observância ao disposto no art. 38, VI e Único da Lei nº 8.666/93, para análise da regularidade formal do procedimento e da minuta editalícia anexada:

**Art. 38. O procedimento da licitação
será iniciado com a abertura de processo**



administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. (GRIFO NOSSO)

II - DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA:

Ressalva-se que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quantos aos aspectos técnicos econômicos e financeiros, inclusive os que exigem o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo da Administração Pública.

Ademais, ressaltamos que os pareceres jurídicos são de cunho meramente opinativo e não vinculante, uma vez que as questões legais não são imutáveis e estão sujeitas a interpretações variadas, que pode ocasionar divergência de teses.

III - PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao

4



detalhamento dos aquisição/serviços da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades dos serviços municipais.

Verifica-se nos autos a existência de valores de referência **cotados**, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, no qual se verifica os preços praticados no mercado, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

A modalidade escolhida para prestação do serviço é a aplicada para bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, não havendo nenhuma



irregularidade, já com o valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018.

Verifica-se também que o Edital já se encontra adequado as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, e nº 155, de 27 de outubro de 2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, quanto as contratações públicas.

IV - CONCLUSÃO

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos, inclusive a minuta do contrato, trazida à colação para análise, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor, de acordo com suas especificações.

Logo, verificamos que no procedimento licitatório, até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela 8.666/93. Outrossim, alertamos novamente que deve ser providenciada a publicação em Imprensa Oficial e no átrio na municipalidade, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 8(oito) dias anteriores a data marcada para a sessão.

É o parecer que submeto à consideração superior

Tracuateua, 12 de agosto de 2020.

Humairton Mania Costa
HUMAIRTON MANAIA COSTA

OAB/PA 18.552